



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

CARLOS EDUARDO SARAIVA DE PAIVA

**DO INDICIAMENTO POLICIAL: AS CONSEQUÊNCIAS PARA O
INDEVIDAMENTE INDICIADO E EXPOSTO**

SOUSA-PB

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CARLOS EDUARDO SARAIVA DE PAIVA

DO INDICIAMENTO POLICIAL: AS CONSEQUÊNCIAS PARA O INDEVIDAMENTE
INDICIADO E EXPOSTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora. Msc. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA-PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

P149d Paiva, Carlos Eduardo Saraiva de.
Do indiciamento policial: as consequências para o indevidamente indiciado e exposto. / Carlos Eduardo Saraiva de Paiva. - Sousa: [s.n], 2020.

64 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientadora: Profa. MSc. Carla Pedrosa de Figueiredo.

1. Indiciamento Policial. 2. Consequências. 3. Direito Penal. 4. Instauração de inquérito. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.133(043.1)

CARLOS EDUARDO SARAIVA DE PAIVA

DO INDICIAMENTO POLICIAL: AS CONSEQUÊNCIAS PARA O INDEVIDAMENTE
INDICIADO E EXPOSTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Msc. Carla Pedrosa de Figueiredo

Data da aprovação: _____ / _____ / _____

Sousa – PB.

Média Final: _____

BANCA EXAMINADORA

Professora Msc. Carla Pedrosa de Figueiredo
Professora Orientadora

Prof. Msc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Professor Examinador

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Professor Examinador

Dedico este trabalho a minha família e a todos que de alguma forma deram sua parcela de contribuição para que o mesmo se concretizasse. E sobretudo, a Deus, por me permitir acreditar que era possível e me dar a força necessária para seguir em frente sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado toda força e confiança para conquistar este objetivo, e mesmo nos momentos mais difíceis me proporcionar à coragem necessária para seguir sempre em frente.

A minha esposa Fábiana por toda compreensão e incentivo, pois sei o quanto foi árduo ter que ficar só em casa cuidando dos nossos filhos todas as noites enquanto eu estava estudando.

Aos meus filhos Eduardo Neto e Ana Maria que mesmo tão pequenos deram a maior contribuição de todas, pois são vocês a maior razão da minha vida, por quem luto diariamente.

Agradeço aos meus pais Eduardo e Maria de Fátima por terem me educado da maneira como o fizeram, pois mesmo os ensinamentos mais simples, fizeram de mim o que sou hoje, e por sempre acreditarem em mim, quero deixar estas palavras de gratidão.

Aos meus irmãos Elisângela e João que mesmo de forma indireta sempre estiveram me apoiando e dando força.

Aos professores que com sabedoria e paciência foram responsáveis por eu estar aqui hoje, pois foram eles que me orientaram durante toda a trajetória acadêmica e de forma especial a professora Msc. Carla Pedrosa pela orientação deste trabalho.

A José Elosman, o motorista que sempre nos conduziu durante o curso com todo zelo e cuidado.

A todos os leitores que buscam conhecimento como forma de melhor discernirem sobre o assunto tratado.

*“A justiça pode caminhar sozinha.
A injustiça precisa sempre de muletas, de
argumentos.”*

Aristóteles

RESUMO

A presente monografia defende o necessário amparo legal para o indivíduo indevidamente indiciado e exposto, buscando para o mesmo, a justa reparação dos danos suportados. O trabalho analisa o indiciamento policial, destacando seu procedimento e as consequências, nos casos em que venha ocorrer de maneira indevida. No indiciamento o delegado dentro de sua convicção normativa aponta na fase de investigação um sujeito como possível autor de um delito. No decorrer do trabalho se destaca a necessidade de maior zelo na condução desse exercício estatal, para que se evite um indiciamento arbitrário. Ainda é defendida a elaboração de mais leis específicas que possam auxiliar na condução dessa atividade a fim de alcançar resultados mais precisos. No que tange as consequências de um indevido indiciamento e exposição do indivíduo, procurou se apontar o enorme e inegável reflexo negativo desse ato. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca defender direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira de 1988. Para consecução dos objetivos, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e o procedimento histórico comparativo; como técnica de pesquisa usou-se a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: Constituição, leis, jurisprudências e doutrina de renomados juristas na área do Direito Penal e Processual Penal. Diante de todos os efeitos e consequências para o indiciado no âmbito psicológico e social, pretende esse trabalho perseguir a efetiva cautela técnica – jurídica no indiciamento e alcançar sempre que possível a legítima reparação e indenização resultante deste ato.

Palavras-chave: Indiciado. Indiciamento Policial. Consequências. Direito Penal. Processo Penal.

ABSTRACT

This monograph defends the necessary legal protection for the individual unduly indicted and exposed, seeking for the same, the fair reparation of the damages sustained. The work analyzes the police indictment, highlighting its procedure and the consequences, in cases where it occurs improperly. In the indictment, the delegate, within his normative conviction, points out in the investigation phase a subject as a possible perpetrator of a crime. During the work, the need for greater zeal in conducting this state exercise is highlighted, in order to avoid arbitrary indictment. The drafting of more specific laws that can assist in conducting this activity is still advocated in order to achieve more accurate results. Regarding the consequences of an undue indictment and exposure of the individual, the enormous and undeniable negative reflex of this act was pointed out. The work presented here is justified and is relevant as it seeks to defend fundamental rights enshrined in the Brazilian Federal Constitution of 1988. To achieve the objectives, the deductive approach method and the comparative historical procedure were used; as a research technique, indirect documentation was used, through bibliographic and virtual research, having as primary sources: Constitution, laws, jurisprudence and doctrine of renowned jurists in the area of Criminal Law and Criminal Procedure. In view of all the effects and consequences for the accused in the psychological and social sphere, this work intends to pursue the effective technical - legal caution in the indictment and to achieve, whenever possible, the legitimate reparation and indemnity resulting from this act.

Keywords: Indicted. Police indictment. Consequences. Criminal Law. Criminal proceedings.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

Art. – artigo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CF/88 – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito

VPI – verificação de procedência de informação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SISTEMA PROCESSUAL PENAL	15
2.1	SISTEMA INQUISITORIAL	16
2.2	SISTEMA ACUSATÓRIO	18
2.3	SISTEMA MISTO	19
2.4	O SISTEMA PROCESSUAL NO BRASIL	19
2.5	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INFORMATIVOS	20
2.5.1	Princípio do Devido Processo Legal	21
2.5.2	Princípio do Juiz Natural	22
2.5.3	Princípio do Contraditório	24
2.5.4	Princípio da Ampla Defesa	24
2.5.5	Princípio da Publicidade	25
2.5.6	Princípio da Presunção de Inocência	26
2.5.7	Princípio da Verdade Real	27
2.5.8	Princípio da Obrigatoriedade de Motivação das Decisões Judiciais	28
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL	30
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	31
3.2	FINALIDADE E VALOR PROBATÓRIO	31
3.3	DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	34
3.4	CARACTERÍSTICAS	35
3.4.1	Escrito	35
3.4.2	Dispensável	36
3.4.3	Sigiloso	37
3.4.4	Inquisitivo	38
3.4.5	Discricionário	39
3.4.6	Indisponibilidade	40
3.5	FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	40
3.5.1	Instauração de Ofício	41
3.5.2	Requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público	41
3.5.3	Requerimento do Ofendido ou de seu Representante Legal	42
3.5.4	Notícia Oferecida por Qualquer do Povo	43
3.5.5	Auto de Prisão em Flagrante Delito	43
3.6	PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO	43

SUMÁRIO

3.6.2	Apreensão de Objetos.....	45
3.6.3	Colheita de Provas	45
3.6.4	Oitiva do Ofendido.....	45
3.6.5	Oitiva do Indiciado	46
3.6.6	Reconhecimento de Pessoas e Coisas e Acareações	46
3.6.7	Determinação de Realização de Exame de Corpo de Delito e quaisquer outras Perícias.....	47
3.6.8	Identificação do Indiciado.....	47
3.6.9	Averiguação da Vida Progressa do Investigado.....	48
4	ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO INDICIAMENTO E OS REFLEXOS PARA AQUELE INDEVIDAMENTE INDICIADO E EXPOSTO.....	49
4.1	REQUISICÃO DE INDICIAMENTO	51
4.2	MOMENTO DO INDICIAMENTO	52
4.3	ESPÉCIES DE INDICIAMENTO	53
4.4	MOTIVAÇÃO.....	53
4.5	EFEITOS DO INDICIAMENTO.....	53
4.5.1	Efeitos Positivos e Negativos do Indiciamento	55
4.5.2	Medidas Posteriores ao Indiciamento	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como escopo defender os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal Brasileira de 1988, para aquele que em decorrência de uma investigação venha de forma indevida ser indiciado e exposto, fazendo jus a sua necessária reparação pelos danos sofridos.

Na área do Direito Penal, todo indivíduo que através dos seus atos se torne um infrator, sofrerá as devidas penalidades como consequência por violar o mandamento legal. Nesse contexto, sempre que da ocorrência de um ilícito, surge diretamente a figura da própria sociedade como vítima imediata do crime.

No instante em que ocorre o ilícito penal, o Estado Brasileiro assume imediata obrigação coativa, devendo aplicar seu poder punitivo ao suposto autor do fato delituoso, afim de quê, se alcance o caráter repressivo e preventivo da pena.

Há de se esclarecer que, mesmo diante das circunstâncias fáticas, existem limites ao poder estatal que devem ser seguidos, faz saber que “Todavia, essa pretensão punitiva não deve ser voluntariamente resolvida sem um processo, não podendo nem o Estado impor a sanção penal, nem o infrator se sujeitar à pena.” (LIMA, 2017, p. 36)

Logo, ressalte-se que o exercício estatal não deve ocorrer de forma desenfreada e arbitrária. O CPP (Código de Processo Penal) normatiza e auxilia a execução dos atos do poder do Estado, nos casos em que investiga um delito, coletando elementos probatórios de materialidade dos fatos, descrevendo e encaminhando para as demais fases administrativas e processuais até o instante da ideal punição do infrator.

Dessa maneira, é preciso destacar a importância do Indiciamento como relevante instituto da investigação criminal que ainda na etapa do próprio inquérito policial, tem o sentido de averiguar a culpabilidade do investigado por meio do levantamento de indícios de autoria e materialidade.

A presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar o procedimento, efeitos e consequência do indiciamento.

Como objetivos específicos têm-se: examinar os reflexos prático jurídicos do Indiciamento; Identificar as consequências para aquele indevidamente indiciado e exposto; Discutir a necessidade de maior amparo legal e fundamentação no indiciamento e buscar a devida reparação pelos danos suportados por aquele indiciado e exposto erroneamente.

Para a realização desta pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e o procedimento histórico comparativo; Como técnica de pesquisa será utilizada a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e virtual, tendo como fontes primárias: Constituição, leis, jurisprudências e doutrina de renomados juristas na área do Direito Penal e Processual Penal.

A opção do estudo acima referido justifica-se pela importância que representa o indiciamento policial, como instituto da fase de investigação capaz de possibilitar a formalização de ato essencial para o processo no âmbito das infrações penais. Destacando que se trata de um tema complexo, a Lei N° 12.830/13 promoveu um considerável avanço no sentido de regulamentação, ao dispor no seu artigo 2º, §6º que o “indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

A problemática que conduz a investigação procura entender a seguinte questão: quais as consequências para o indivíduo que é indevidamente indiciado e exposto? Apresentar-se-á como hipótese básica de pesquisa os efeitos do erro no ato de indiciar, devendo ser adotado uma forma de reparação aos danos sofridos.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolverá em três capítulos. O primeiro capítulo intitulado “O Sistema Processual Penal e os princípios informativos” traz uma introdução bem como uma abordagem conceitual sobre o sistema processual, suas principais características e qual é a natureza jurídica do mesmo. Faz se também uma análise sobre sua evolução gradual e qual o modelo processual brasileiro. Descrevendo ainda os variados princípios processuais.

O segundo capítulo com a escrita “Considerações Gerais sobre o Inquérito Policial” discorrerá sobre esse importante instituto jurídico, que sendo um procedimento administrativo informativo, se destina a apurar a existência de infração penal e sua autoria, fornecendo ao titular da ação penal, elementos suficientes para promovê-la. Havendo nessa seção a conceituação, finalidade e descrição das características desse procedimento e ressaltando ainda condução dos trabalhos da autoridade policial no decorrer da investigação.

E por fim, o terceiro capítulo, intitulado “Análise Crítica acerca do Indiciamento e os Reflexos para aquele Indevidamente Indiciado e Exposto”, verificar-se-á as consequências para o indiciado indevidamente exposto, em relação aos aspectos sócio-valorativos que refletem negativamente em meio a sociedade. Buscará também destacar o direito a devida reparação de forma emergencial para referidos danos morais e materiais decorrentes, avaliando ainda todas quanto possíveis, análises doutrinárias e legais, guiadas por pontos específicos.

Em suma, o presente trabalho pretende um melhor entendimento sobre a condução do Indiciamento; exigir maior cautela nos procedimentos que expõem a figura do indiciado; e nas situações que o indiciamento ocorra de forma indevida, seja de forma imediata reparado os danos sofridos.

2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Na antiguidade o Direito Penal, foi por muito tempo conduzido por situações que envolviam sentimentos de vingança privada, sem proporcionalidade ou racionalidade para aplicação de sanções que eram efetuadas pela própria sociedade. Os registros históricos atestam no assim chamado Código de Hamurabi, datado de 1780 a.C. no reino da Babilônia, a expressão “olho por olho, dente por dente”. Existiu então por muito tempo uma variedade de punições sem controle e de maneira desproporcional.

Também foi por muito tempo presente no Brasil, um sistema Penal ausente de um Código Processual unificado para todo o território nacional. O que deixava claro o um ambiente de arbitrariedade e injustiças.

Apenas em 1941 foi quando surgiu o Código de Processo Penal, conforme previa a Constituição Federal e assim passou a vigorar em todo o país.

No Estado Democrático de Direito, as normas gerais e positivas regulamentam inúmeros direitos e deveres, com a pretensão de alcançar os anseios da sociedade. Destacando que tanto os cidadãos quanto o próprio Estado devem respeitar à lei.

Diante dos conflitos que são inevitáveis no meio social, a lei normatiza a execução do poder estatal, reprovando condutas e determinando os atos que devem ser evitados, sob a condição de o indivíduo infrator ser obrigado a suportar as consequências de uma pena a ele imposta, bem como uma restrição ou privação de um bem jurídico.

A sanção penal se apresenta como uma finalidade tríplice, as quais são: retributiva, preventiva geral e especial.

Na primeira, a pena seria uma retribuição estatal, direcionado ao infrator responsável pela prática de um ilícito penal e assim reafirmando a ordem jurídica;

Na segunda finalidade, teríamos uma forma de prevenção por intimidação, em que a pena refletiria na coletividade e assim as pessoas tendenciosas se desestimulassem a praticar uma infração;

Na terceira, a finalidade está direcionada à pessoa do condenado, como uma maneira de após sofrer determinada pena, futuramente não volte a desrespeitar o Direito positivado.

Fica claro que sempre que ocorrer um ilícito penal, o Estado deve fazer uso de seu poder-dever jurisdicional e promover a persecução penal, qualificando as circunstâncias da infração e impor a devida sanção ao autor do delito. Porém, esses atos estatais não são ilimitados e sem regramento.

No âmbito normativo, as leis processuais representam uma regulamentação constitucional evitando que o próprio exercício desses poderes atue de forma arbitrária e lesione ou infrinjam os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Na abordagem aqui em análise, o processo penal brasileiro vigente é de meados do século XX, contudo vem sofrendo profunda modelagem com a CF/88, que delimitou a atuação do Poder Estatal e inseriu um sistema de amplas garantias individuais.

Assim, como adverte Pacelli (2017, p.19):

A mudança foi radical. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido, prioritariamente, como mero veículo de aplicação da lei penal, mas, além e mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

O devido processo legal é o instrumento de garantia processual e meio ideal utilizado pelo Estado para imposição da sanção penal ao possível autor de um fato delituoso. Os primórdios do direito processual não admitiam em seu procedimento, tais garantias. Foi necessário com o passar dos anos, a ocorrência de uma evolução gradual até o modelo de sistema que hoje se utiliza no Brasil.

Destacando que, inicialmente o Código Processual Penal brasileiro continha vários dispositivos que o caracterizava com um perfil inquisitorial, com algumas funções como obrigatoriedade de o Juiz, ao receber uma denúncia, ele deveria então mandar que se prendesse o réu, mesmo que não tivesse ali o direito ao contraditório ou ampla defesa. Não havia resguardo a direitos fundamentais do cidadão.

Assim como bem nos pontua Rangel (2019, p.118) o sistema processual pode ser entendido como o conjunto de regras e princípios constitucionais, presentes e aplicados em determinado momento político de cada Estado, se estabelecendo diretrizes a serem seguidas na aplicação do direito penal em cada caso concreto.

2.1 SISTEMA INQUISITORIAL

Tem como característica principal a concentração das funções de acusar, defender e julgar, na figura de uma única pessoa, que atua como juiz acusador, ou assim chamado de juiz inquisidor. O próprio ato de acusar e julgar por uma mesma pessoa era algo muito conflitante e assim acarretava falta de objetividade e imparcialidade no julgamento pretendido.

O contexto histórico acerca desse sistema é precisamente descrito nas palavras de Rangel (2019, p.119):

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações européias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares.

A administração de provas e sua colheita partiam da iniciativa de um juiz inquisidor, tanto no momento das investigações ou no próprio curso do processo penal, servindo-lhe de base para suas conclusões na sentença. O juiz atuava em todas as fases do processo, desde a investigação, acusação e julgamento, iniciando com a *notitia criminis*.

Uma situação em que o acusado, praticamente, não possui garantias no decorrer do processo criminal, basicamente não-lhe era disponibilizado o uso da (ampla defesa, contraditório, devido processo legal etc.), observando naquele cenário o que hoje é tido como arbitrariedade e excesso processual. Diante de tudo, o processo é escrito e sigiloso, raras as situações que fosse de forma oral e público, mas sempre possuído de atribuições do juiz por meio de ato discricionário e sem adequada fundamentação.

Vale recordar como esse modelo, o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, abordado por Lopes Jr (2019, p.34):

No transcurso do século XIII foi instituído o *Tribunal da Inquisição* ou *Santo Ofício*, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica. Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiais que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.

Era bastante comum existirem casos em que se admitia torturar o acusado como meio de obter uma confissão dos fatos no processo.

De forma competente e objetiva sobre o sistema inquisitorial, nos apresenta Lima (2017, p. 38)

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos.

Logo, diante de todas essas características, o sistema processual inquisitório jamais seria compatível com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, quanto aos direitos e garantias individuais nesta, descritos e protegidos.

Cabe ressaltar que o sistema inquisitório perdurou até finais do século XVIII e bem como início do XIX, até um momento em que gradativamente foram emergindo novos postulados de valorização do homem, inseridos em ideais revolucionários na França junto aos movimentos filosóficos que passam modular o processo penal, removendo muito das características do modelo inquisitivo.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Diferente do sistema anterior, nesse (Acusatório) se encontra a distinção das partes na qual, se contrapõem acusação e defesa, e diante das mesmas se sobrepõe o juiz que deve atuar de maneira equidistante e imparcial. As funções de acusar, defender e julgar, não se encontram centralizadas em uma única pessoa, mas de maneira esparsa em três figuras elementares.

Nesse modelo de sistema a produção de provas restava a cargo das partes interessadas tanto de acusação quanto de defesa, inserindo tais atos no procedimento previsto em lei, listando ainda que a ação tramitasse em via pública, desde que em caso de expressa previsão normativa.

Assim nos esclarece Lima (2017, p.40) quando aborda o procedimento no sistema acusatório:

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salva guardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são assim, as principais características desse modelo.

Mesmo diante de suas limitações o sistema acusatório permite a observância de garantias constitucionais do acusado, passando essencialmente ser um sujeito de direito, e não mero expectador sob tudo que passava ao seu redor como era no sistema inquisitorial. É

proposta no sistema acusatório uma perseguição da igualdade entre as partes, tentando com isso alcançar uma solução justa para o caso concreto.

2.3 SISTEMA MISTO

Esse sistema processual é compreendido como um modelo intermediário entre os dois anteriormente descritos, o sistema acusatório e o sistema inquisitivo. Surgiu na Europa com o chamado *Code d'Instruction Criminelle*, código francês. Verifica-se ao mesmo tempo, que esse sistema possui uma junção de características como observância de garantias constitucionais a exemplo da presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, mas também admite alguns elementos do próprio sistema inquisitivo, como a liberalidade do juiz em relação à produção probatória *ex officio* e bem como as restrições à publicidade do processo que eram impostas em algumas situações que fossem convenientes.

Em preciso esclarecimento sobre esse sistema processual, assim nos apresenta Lima (2017, p. 41):

É chamado de sistema misto porquanto o processo se desdobra em duas fases distintas: a primeira fase é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Nesta, objetiva-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade e a oralidade.

Para alguns vem sendo chamado também de *inquisitivo garantista*, uma vez que apresenta essa fusão entre as características dos outros dois modelos.

É admitido por alguns doutrinadores como uma definição que enquadra o próprio sistema brasileiro tido como (misto), pois se entendem que o inquérito é um instrumento inquisitório e a fase processual tem uma postura acusatória.

2.4 O SISTEMA PROCESSUAL NO BRASIL

O sistema processual penal brasileiro é regido pelo código em vigor que é de 1941, contudo a CF/88 elencou diversos princípios processuais penais que devem ser seguidos para proteger as garantias fundamentais e indispensáveis ao cidadão. Esse aspecto garantidor

processual atende diretamente as exigências do estado democrático de direito em uma sociedade tão complexa e diversificada como a brasileira.

Ainda sobre essa inovação trazida pela constituição Federal de 1988, de que o processo deve ser justo e guiado sob instrução do contraditório permitindo a apresentação de defesa técnica, nos pontua Pacelli (2020, p.33):

Mais que isso, ou junto a isso, deve ser um processo construído sob os rigores da Lei e do Direito, cuja observância é imposta a todos os agentes do Poder Público, de maneira que a verdade ou verossimilhança (certeza, enfim!) judicial seja o resultado da atividade probatória licitamente desenvolvida. Disso decorrerá também a vedação das provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, CF), não só como afirmação da necessidade de respeito às regras do Direito, mas como proteção aos direitos individuais, normalmente atingidos quando da utilização ilícita de diligências e dos meios probatórios.

Para muitos doutrinadores o fato de existir na Constituição Federal, a separação das funções de acusar, defender e julgar, assegurando o direito ao contraditório, a ampla defesa e ainda o princípio da presunção de não culpabilidade, faz do sistema penal no Brasil ser de um modelo acusatório, no entanto não é um sistema totalmente puro, pois apesar de a regra ser a de que as partes devam produzir suas provas, admitem-se algumas exceções, como no caso em que o próprio juiz pode determinar de ofício, e de maneira suplementar a sua produção probatória. E em outros momentos, pode determinar também de ofício, a realização de novas diligências consideradas imprescindíveis, ao término da instrução.

É possível perceber no sistema penal do Brasil uma divisão em duas fases, sendo que a primeira antecede a fase judicial, considerada administrativa na forma e na substância, e judiciária no que diz respeito à sua finalidade. Destina-se à apuração da infração e é dirigida, em regra, pela polícia judiciária. A segunda fase é denominada instrução criminal e destina-se à verificação da culpa, em sentido estrito, do acusado por meio de processo judicial. Encerra-se com a declaração de inocência do réu ou com a imposição de sanções penais que, constituindo verdadeiras limitações das liberdades individuais, só poderão ser aplicadas depois de um pronunciamento de caráter condenatório, verificado em um processo jurisdicional e consubstanciado pelo devido processo legal.

2.5 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INFORMATIVOS

No âmbito do Direito, os princípios se apresentam como fundamentais postulados que direcionam a interpretação, o conhecimento e aplicabilidade do direito positivo.

Aqui muito bem nos aponta informação sobre os princípios, quando esclarece Nucci (2020, p.68):

No sentido utilizado em Direito não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio jurídico indica uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Todos os seus ramos possuem princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, vale dizer, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, conforme a cultura jurídica formada pelo passar dos anos de estudo de determinada matéria.

A Constituição Federal de 1988 determinou vários princípios processuais penais, com o objetivo de definir critérios, capazes de concretizar a tutela penal e proteger os direitos fundamentais, contra as mais diversas ações gravosas. Alguns desses princípios aparecem de forma implícita e de maneira não muito clara, nada que frustre sua primordial relevância.

Assim esclarece Pacelli (2017, p.33) quanto à importante relação do mandamento constitucional e Direito Processual Penal:

Para além da mera explicitação dos direitos fundamentais como a verdadeira e legítima fonte de direitos e obrigações, públicas e privadas, que deve orientar a solução dos conflitos sociais, individuais e coletivos, a atual ordem constitucional não deixa margem a dúvidas quanto à necessidade de se vincular a aplicação do Direito e, assim, do Direito Processual Penal, à tutela e à realização dos direitos humanos, postos como fundamentais na ordenação constitucional (arts. 5º, 6º e 7º, CF).

Assim, o Direito Processual Penal tem no corpo da Constituição, seu fundamento essencialmente e os princípios ali inseridos informam a aplicação da norma ao caso concreto.

Além das mais variadas quantidades de princípios é possível perceber que estes ainda se apresentam de duas formas, sejam elas na forma implícita ou explicitamente.

Destacam-se então a importância e orientação que os princípios possibilitam, permitindo ao intérprete aplicar a lei penal no caso concreto buscando alcançar a efetivação da justiça e não simplesmente se prender a um exercício mecânico ao executar os textos normativos.

2.5.1 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal, esculpido na Constituição Federal em seu Art. 5.º, LIV e LV, determina que não haja privação de bens ou da liberdade de alguém, sem que diante disso exista um processo prévio, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com todos meios e recursos a ela inerentes. Esse princípio é originado da cláusula do *due process*

of law do direito anglo-americano. E nesse contexto fundamental, descreve Lima (2017, p. 84).

Com efeito, o exame da cláusula referente ao *due process of law* permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex postfacto*; f) direito à igualdade entre as partes; g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; h) direito ao benefício da gratuidade; i) direito à observância do princípio do juiz natural; j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto incriminação); l) direito à prova; e m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.

Deste modo, com a aplicação de tal princípio, o Poder Público encontra regramento que limita e condiciona sua forma de agir. Ficando evidenciado como instrumento que proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder.

Sobre a importância desse princípio, nos debruçamos nas palavras de Nucci (2020, p.141):

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de direito penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Obedecer ao devido processo legal constitui precisamente uma real proteção ao direito fundamental consagrado em vários regimes que criam um âmbito de proteção às garantias judiciais básicas.

2.5.2 Princípio do Juiz Natural

É um princípio que consagra a garantia do órgão do Judiciário e a pessoa (natural) do juiz, de modo que impeça modificações arbitrárias às regras da jurisdição. Esse princípio do juiz natural teve sua origem no Direito anglo-saxão, foi elaborado com intuito de vedar

tribunal de exceção, onde existisse o risco de criar órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal. Passava se exigir com isso, que os processos de crimes fossem conduzidos por órgãos previamente definidos e também anteriormente estabelecidos a sua competência.

Segundo Pacelli (2017, p.34), o Brasil adotou esses fundamentos:

O Direito brasileiro, adotando o juiz natural em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja competência, previamente estabelecida, derive de fontes constitucionais. E a razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente.

O constituinte de 1988 determinou a competência do órgão jurisdicional em determinadas situações quanto à matéria e/ou funções públicas, desenvolvendo para casos específicos, foros privativos.

Para alguns doutrinadores esse princípio do juiz natural decorre do Art. 5.º, LIII, da Constituição Federal, ao definir que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Avena (2017, p.56) esclarece:

Compreende-se, assim, da análise do inciso LIII que a pretensão a ele incorporada objetiva assegurar ao acusado o direito de ser submetido a processo e julgamento não apenas no juízo competente, como também por órgão do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial e, sobretudo, previamente conhecido segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à prática da infração penal. Em consequência, veda-se a criação de tribunais ou juízos de exceção (o que não se confunde com jurisdições especializadas, que constituem simples desdobramento da atividade jurisdicional), assim como a designação de magistrado para atuar, especificamente, em um determinado caso, por exemplo, em razão da condição da pessoa que ocupa o pólo passivo da relação processual penal.

Nessa linha de compreensão o princípio do juiz natural determina constitucionalmente o âmbito da competência em razão da matéria e em razão da prerrogativa de função, e evita ainda a figura de um juiz ou tribunal de exceção, contido pelo princípio da impessoalidade.

O princípio do juiz natural além de atributo do juiz é diretamente o verdadeiro pressuposto para a sua própria existência. Uma proteção direta para todo cidadão que pode e tem de saber, de antemão, qual a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal.

2.5.3 Princípio do Contraditório

É um princípio que busca garantir a participação das partes no processo e a oportunidade de fornecerem resposta, contribuindo com dados para formação do convencimento do juiz. De acordo com Pacelli (2017, p. 37) esse princípio é indispensável ao processo e sua não observância quanto à abordagem de provas, atribuí até mesmo nulidade absoluta, quando ocorrer prejuízo ao acusado.

Em outras palavras, o contraditório almeja garantir uma participação de equilíbrio entre as partes, instituindo para o cidadão um manto protetor diante do aparato persecutório penal, reforçado no interesse público em realizar um processo justo e equitativo.

Assim, o princípio do Contraditório tem a destinação em servir tanto a parte de acusação quanto a parte de defesa. Esclarece-nos Nucci (2016, p.80):

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF).

No mais, todos os atos e fatos no curso do processo, devem ser as partes cientificadas de modo que possam antes de ser proferida a decisão jurisdicional, se manifestarem e produzirem as provas necessárias a uma justa sentença.

De acordo com o princípio do contraditório, verifica-se uma discussão dialética dos fatos da causa, em que se deve assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo além de exporem e contraporem determinados fatos apresentados.

2.5.4 Princípio da Ampla Defesa

Apesar de alguns doutrinadores entenderem como sendo esse princípio intimamente ligado ao do Contraditório, porém este último seria uma garantia de participação no processo e o direito de impugnar alegações contrárias aos interesses individuais das partes, enquanto o princípio da ampla defesa teria suas determinações e fundamentos próprios, esculpido no texto constitucional, em que se permitiu ao acusado utilizar toda defesa possível diante da imputação que lhe é feita, e tal direito é facultado pelo Estado e está consagrado no Art. 5.º, LV da CF/88, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para compreender um pouco mais a relação dos dois princípios mencionados, Lima (2017, p.54) destaca:

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório - o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. Apesar da influência recíproca entre o direito de defesa e o contraditório, os dois não se confundem.

O que se pode notar de fato é que há uma íntima ligação entre o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, mas cada qual com suas distinções. O que podemos observar é que o princípio da ampla defesa se enquadra num aspecto de reação logo após um ato processual punitivo contra o indivíduo que diante disto, poderá utilizar todos meios possíveis para apresentar em caráter de informação a sua defesa.

2.5.5 Princípio da Publicidade

Um princípio que deixa evidente a intensa luta de combate aos excessos e arbitrariedades, da atividade jurisdicional. Garante se aqui, o acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no decorrer do processo como uma medida altamente democrática.

Os Arts. 5.º, LX, XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal, trazem a seguinte previsão constitucional, determinando que os atos processuais sejam realizados publicamente, a disposição de quem pretenda acompanhá-los.

Porém, segundo Nucci (2016, p.84), essa publicidade pode em determinados momentos ser de forma geral ou específica, e ainda o mesmo relata:

Ocorre que, em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse social ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas (art. 5.º, LX, CF). Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor.

A publicidade dos atos processuais e das decisões pelo Poder Judiciário lhes confere um indispensável pressuposto de validade.

Diante da publicidade dos atos processuais identificamos duas características quanto aos limites ou não da mesma. Podemos então entender a primeira como a publicidade geral ou plena, como regra é acessível para todo e qualquer processo; e a segunda, pode ser descrita como a publicidade especial, em que se restringe a exposição e conhecimento dos atos processuais e as informações sobre o processo, ficando a cargo das partes e procuradores, ou somente a estes.

2.5.6 Princípio da Presunção de Inocência

Perseguindo o caminho cada vez mais justo e proporcional na aplicação das normas penais, as sociedades vêm se modelando na busca por esse feito. Desde a própria Revolução Francesa, em 1789, restou através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que todo acusado deve ser presumido inocente, até que seja declarado culpado (Art. 9º).

De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) consagrou o princípio da presunção de inocência, logo após os horrores do regime fascista e com o fim da Segunda Guerra Mundial, e assim se estabeleceu que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (Art. 11)

Novamente mais um princípio que determina uma proteção normativa, e pretende se concretizar na exteriorização do legislador, estabelecendo que ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, previsão estabelecido na Art. 5º, inciso LVII, de nossa Constituição Federal de 1988.

Nos apontamentos de Lima (2017, p. 234) a Carta Magna trouxe real afirmação desse princípio:

O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal).

O princípio da Presunção de Inocência trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, e consagra-se como um dos mais importantes e indispensáveis alicerces do Estado Democrático de Direito.

Na dicção de Lima (2017, p. 39) a presunção de inocência traz imposições ao Poder público:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.

O que percebe-se de maneira clara, é que a intenção da referida norma foi precisamente ser aplicada de forma justa e razoável, evitando que o suposto acusado venha a sofrer restrições de seus “bens jurídicos” sem que haja plena certeza de sua condenação, visto que, agindo de tal maneira poderia o Estado incorrer em enorme injustiça, posto que ao termino do processo pode se concluir pela inocência do acusado, então desde logo o princípio da presunção de inocência exige essa medida de forma cautelosa.

2.5.7 Princípio da Verdade Real

Ao tratar desse princípio nos deparamos com uma busca à apuração de fatos, que mais se correlacionem com algum ocorrido, devendo ser utilizado todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos.

Apesar dessa pretensão do princípio da verdade Real, ser humanamente inalcançável uma verdade absoluta, o dever de persegui-la deve ser mantido para a melhor administração da justiça no âmbito do Processo Penal. As provas produzidas em juízo devem se aproximar ao máximo da certeza dos fatos, para um melhor e mais justo julgamento.

Na ocasião o princípio da verdade real, se mostra primordial no âmbito processual Penal. Expressado no CPP: Art. 156.

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Nessa linha de raciocínio, nos alerta Nucci (2016, p.98), que o magistrado se apega as provas colhidas e por elas, condena ou absolve. Essas mesmas provas, se apresentam como algo que mais se aproxima da realidade, formulando um paradoxo de proximidade ou distanciamento dessa verdade real. Logo, o conceito pra essa verdade é relativo, o que torna impossível falar em algo absoluto ou antológico de certeza no processo.

Apesar de sua necessária aplicação, esse princípio enfrenta variadas restrições como descreve Brasileiro (2017, p. 67):

Importante ressaltar que essa busca da verdade no processo penal está sujeita a algumas restrições. Com efeito, é a própria Constituição Federal que diz que são inadmissíveis, no processo. As provas obtidas por meios ilícitos (Art. 5º, LVI). O Código de Processo Penal também estabelece outras situações que funcionam como óbice à busca da verdade: impossibilidade de leitura de documentos ou exibição de objetos em plenário do júri, se não tiverem sido juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte (CPP, Art. 479), as limitações ao depoimento de testemunhas que têm ciência do fato em razão do exercício de profissão, ofício, função ou ministério (CPP, Art. 207), o descabimento de revisão criminal contra sentença absolutória com trânsito em julgado (CPP, Art. 621), ainda que surjam novas provas contra o acusado. Outra exceção diz respeito às questões prejudiciais devolutivas absolutas, ou seja, questões prejudiciais heterogêneas que versam sobre o estado civil das pessoas. Exemplificando, suponha-se que determinado indivíduo esteja sendo processado pelo crime de bigamia (CP, Art. 235) e que, em sua defesa, alegue que seu primeiro casamento seja nulo, tendo por isso se casado novamente. Nesse caso, como a questão prejudicial versa sobre o estado civil das pessoas, não haverá possibilidade de solução da controvérsia no âmbito processual penal, independentemente do meio de prova que se queira utilizar, devendo as partes ser remetidas ao cível, nos termos do Art. 92 do CPP.

É essencial que esse princípio seja defendido e aplicado ao processual Penal, para que o Estado atinja sua pretensão jurisdicional de forma justa e ponderada. Afinal, os direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal.

2.5.8 Princípio da Obrigatoriedade de Motivação das Decisões Judiciais

Esse princípio está inscrito no Art. 93, IX, da Constituição Federal e no Art. 381 do Código de Processo Penal, e exige a motivação das decisões judiciais, sendo um atributo constitucional-processual possibilitando às partes impugnar decisões tomadas no âmbito do Poder Judiciário, conferindo à sociedade uma garantia de controle de posturas arbitrárias que possam advir do Estado e assim alcançar a conformidade legal dos julgamentos.

O referido dispositivo constitucional no Art. 93, IX, assim apresenta:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

E também trata a respeito o Art. 381 do Código de Processo Penal, sob o que deve conter na sentença:

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Para mais adequada fundamentação da sentença, é necessário que o magistrado explicita cada um dos elementos utilizados para formação de seu convencimento, e portanto é primordial que o julgador examine cuidadosamente todos os aspectos que dizem respeito ao fato.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

Sempre que ocorrer um Delito, o Estado deve fazer uso de seu poder jurisdicional e agir de forma investigativa buscando reunir meios probatórios, que justifiquem a ação penal e possibilite ao titular do direito, propor esta ação contra o criminoso.

Garantir a segurança da coletividade é uma das formas utilizadas para se alcançar o equilíbrio social, e essa atuação estatal é regrada por diversos mandamentos constitucionais e direcionada por vários procedimentos administrativos.

Nucci (2016, p.138) destaca sob que circunstâncias essa atividade do Estado pode se utilizar do instrumento chamado inquérito policial:

O Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a estabilidade e a segurança coletiva, tal como idealizado no próprio texto constitucional (Art. 5.º, caput, CF), embora seja natural e lógico exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência. Nesse contexto, variadas normas permitem que órgãos estatais investiguem e procurem encontrar ilícitos penais ou extrapenais. O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial.

O inquérito policial se apresenta como um procedimento administrativo de maneira preparatória, devendo colher o máximo de provas possíveis, sendo necessária para apurar a infração penal e sua autoria. Na consideração preliminar sobre inquérito policial, descreve Avena (2017, p. 120):

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.

Assim o Inquérito policial deve reunir elementos úteis para que o Ministério Público forme sua convicção, diante muitas vezes de situações urgentes, tendo em vista o caráter vulnerável de exposição do material probatório, que pode perecer em determinadas situações. A importância do Inquérito se faz tanto no contexto de utilidade para a vítima, quanto em alguns casos para auxiliar na propositura da ação penal privada.

Outra característica bem relatada é de que “Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa o seu corpo.” (AVENA 2017, p. 120).

A apuração minuciosa dos fatos evita a ocorrência de equívocos no apontamento do autor da infração e assim evitando indesejável erro do judiciário na hora de aplicar sua competência legal.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Possuí uma natureza administrativa, ao ponto que é instaurado pela autoridade policial, com caráter de uma instrução provisória, preparatória e informativa, em que se busca colher todos os possíveis elementos para instrução judiciária.

Com relação a esse aspecto administrativo, o Inquérito não resulta na imposição de uma sanção direta, não é tido como processo e assim aborda Lima (2017, p. 105) quanto a essa característica procedimental:

Apesar de o inquérito policial não obedecer a uma ordem legal rígida para a realização dos atos, isso não lhe retira a característica de procedimento, já que o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão. Por sua própria natureza, o procedimento do inquérito policial deve ser flexível. Não há falar, em sede de investigação policial, em obediência a uma ordem predeterminada rígida, o que não infirma sua natureza de procedimento, já que o procedimento pode seguir tanto um esquema rígido quanto flexível.

Esse dever de informação probatória do Inquérito policial tem como intuito evitar imputações levianas e arbitrárias, dando ao juiz fundamento de convicção. Conclui-se dessa análise, ser então um ato administrativo com efeitos processuais.

3.2 FINALIDADE E VALOR PROBATÓRIO

A finalidade do Inquérito policial se justifica no fato dele ser o instrumento que viabiliza o oferecimento da peça acusatória por parte do titular da ação penal, levando sempre em consideração os elementos mínimos de informação que permitam existir justa causa para o processo.

Extraíu-se desse papel informativo do inquérito, a enorme importância do mesmo, quando possibilita aplicação de diversos atos para proteger direitos essenciais, como se decretando medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias no curso das investigações por parte a autoridade competente.

Ainda sobre essa finalidade de viabilizar a propositura da ação penal, o inquérito formaliza a investigação criminal destacando lastro de dados para o órgão acusatório encontrar a autoria e materialidade do delito, deixando perceptível que na instrução, o juízo competente reúne informações como provas e busca demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou de resguardar o direito de defesa dos envolvidos.

Sobre esses atos procedimentais adotados pela autoridade competente, se esclarece que a qualidade informativa do inquérito fundamenta a convicção do juiz, contudo não pode fundamentar-se exclusivamente nesse procedimento como prova uma vez mencionado pelo Art. 155, caput, 1.^a parte, do CPP, em que dispõe “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, (...)”, mas que devem ser utilizadas por oportuno de maneira supletiva ou subsidiariamente como elementos secundários de motivação.

O inquérito policial com suas características não deve ser confundido com a instrução criminal. Logo, se verifica que não são aplicados ao inquérito os princípios do processo penal, como por exemplo, o contraditório, pois o inquérito não tem finalidade punitiva, mas apenas investigativa e levantamento de informações. Pode haver para a vítima e para o indiciado a oportunidade de fazer requerimentos ao delegado, os quais poderão ou não ser atendidos de acordo com apreciação da autoridade presidente.

Devendo se considerar como seus destinatários o Ministério Público e ou o ofendido e em outro plano o Juízo competente. Com relação aos primeiros, o inquérito se destina de maneira imediata sendo direcionado ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e quanto ao ofendido (nos crimes de ação penal privada), com relação ao segundo ele se direciona de forma mediata, na qual o juiz pode encontrar no mesmo, fundamentos para julgar de maneira imparcial e justa.

Compreendendo a finalidade do inquérito policial como meio de coletar elementos de informação referentes à autoria e materialidade do delito, verifica-se que tais dados, não são protegidos pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, constatando que existe uma valoração relativa no que diz respeito a esse conjunto informativo ali colhido.

Há de se observar que essa relatividade depende do momento em que se utiliza aquilo que foi apurado na investigação, esses elementos em alguns instantes servem como primordiais meios de validade como por exemplo, na tomada de decisões cautelares, mas em outros momentos jamais podem ser exclusivamente único fundamento para um decreto condenatório. É o que nos ensina o contexto histórico nas palavras de Lima (2017, p. 107):

Ao longo dos anos, sempre prevaleceu nos Tribunais o entendimento de que, de modo isolado, elementos produzidos na fase investigatória não podem servir de fundamento para um decreto condenatório, sob pena de violação ao preceito constitucional do Art. 5º, inciso LV, que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. De fato, pudesse um decreto condenatório estar lastreado única e exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, sem a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, haveria flagrante desrespeito ao preceito do art. 5º, LV, da Carta Magna.

O órgão julgador de todo modo utiliza-se da prova produzida em juízo para sua convicção, recepcionando de maneira subsidiária o que foi apurado no inquérito como mais um elemento a ser somado posterior a uma adequada filtragem avaliativa e criteriosa.

Corroborando com esse questionamento valorativo trata Avena (2017, p. 121):

Importante ter em mente que a redação conferida ao art. 155 não proíbe o juiz de utilizar, como fundamento de convicção, as provas coligidas na fase investigativa, apenas dispondo que não poderá ele fundamentar-se exclusivamente nessa categoria de provas. Nada impede, então, sejam elas usadas como elementos secundários de motivação, isto é, supletiva ou subsidiariamente, como forma de reforço às conclusões já extraídas do contexto judicializado.

O que fica demonstrado, a necessidade em se renovar ou confirmar os elementos da fase investigativa no momento de abordar as provas judiciárias sob a presença das garantias constitucionais.

Porém, em algumas hipóteses, a lei ou a jurisprudência estabelecem ressalvas quanto à validade dos elementos tidos como prova, mesmo que produzidos na fase de inquérito policial, como ocorre com a prova pericial que terá enorme influência para o julgamento da causa, e isto ocorre, por sua característica técnica e pela impossibilidade da mesma ser reproduzida em Juízo, devido o tempo passado entre a prática do crime e a instrução judicial.

Outro exemplo que segue essa hipótese aceitável é quando se fala das provas cautelares, não sujeitas à repetição e produzidas antecipadamente. O Art. 155, caput, parte final, do CPP, “ressalva da obrigatoriedade de judicialização as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Aqui podem ser citadas as interceptações telefônicas que são concluídas no decorrer do inquérito policial, mas devem para tanto estar em consonância com o dispositivo de lei que a permite (Lei 9.296/1996), assim podendo ser utilizada como meio de convicção para o juiz. Destacando ainda nessas circunstâncias, a possibilidade de impugnar a prova colhida sem sua participação, pelo chamado contraditório ulterior.

3.3 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

O Poder estatal atua constantemente com medidas de vigilância, prevenção e coação a fim de alcançar a harmonia social, para isso potencializando a qualidade no âmbito da segurança pública. Sempre que essa almejada pacificação é deturpada, o Estado utiliza os meios legais para repreender e punir os delinquentes. Para que essa punição ocorra de forma equânime e justa, deve haver um procedimento preciso de apuração dos fatos e assim, o inquérito policial é utilizado com esse objetivo. Para tanto essa atividade é realizada pela polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, nos limites de competência da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, na área da Justiça Federal.

A Constituição da República de 1988 determina em seu texto, que é um dever do Estado se utilizar da polícia para a preservação da segurança e a ordem pública, assim descrevendo em seu Art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sobre esses órgãos constituídos pela carta magna, lhes foram atribuídos atividades específicas e limites de competência.

De maneira objetiva Nucci (2016, p.141) faz clara ponderação sobre a polícia judiciária e seu exercício profissional:

Portanto, cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas para formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal. O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para o Judiciário avaliar no futuro.

Cabe destacar que a investigação criminal é conduzida pela autoridade policial que é presidida pelo delegado como a autoridade central, ainda que possa ser acompanhada pelo representante do Ministério Público no decorrer do Inquérito ou outro procedimento que ali estejam apurando a circunstância, materialidade e autoria do delito em questão.

Contudo, existem algumas situações legalmente previstas, em que outras serão as autoridades presidentes no ato investigatório, a saber, quando um juiz é investigado, e os respectivos Regimentos Internos dos tribunais especificam a condução desses trabalhos, com um Órgão Especial para julgá-lo. Podem ser citadas também como exemplo as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que não são presididas pelo delegado de polícia.

Resta compreendido que a polícia judiciária é assim denominada, pelo o que lhe foi atribuído constitucionalmente, como polícia federal e civil, com dever de investigarem e servirem de órgão auxiliar do Poder Judiciário.

Corroborando sobre tal especificidade, a Lei 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) vem explicitando a essa autoridade, a condução dos trabalhos investigativos por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto.

3.4 CARACTERÍSTICAS

Ao ser realizado pela Polícia Judiciária, o inquérito é instaurado e direcionado de acordo com a atribuição legal, que fixa também a competência territorial. Para uma atuação mais efetiva, os limites podem ser transpassados, como previsto no (CPP, Art. 22)

No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição

Vale destacar que nessa fase pré-processual não há acusação formal, não se podendo atribuir ao investigado à condição de acusado ou litigante. Reconhecendo também que o inquérito policial por ser procedimento administrativo, e não um processo, admite em sua essência, além dessa característica de competência organizacional e territorial, outras que lhe seguem ao ser um procedimento: escrito, dispensável, sigiloso, inquisitivo, discricionário e temporário.

3.4.1 Escrito

Uma das características do Inquérito policial é de que o mesmo deve conter seus atos reduzidos a termos para maior segurança de seu conteúdo, as diligências investigatórias

constarão em documentos escritos, para que o seu destinatário direto tenha melhores condições de analisar os elementos contidos e utilizar-se desse material para propor a ação penal.

O Art. 9º do CPP determina que: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

Logo, não se validava a existência de um inquérito em suas finalidades, se esta viesse ser produzida por instrumento verbal. Assim há inteira necessidade das peças procedimentais serem reduzidas a escrito e rubricadas pela autoridade policial, conforme determina o próprio Código de Processo Penal.

Buscando se ampliar a efetividade e segurança das diligências o Art. 405, § 1º e § 2º, do CPP, apresenta um novo procedimento ordenado pela redação concedida pela Lei n. 11.719/2008:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original sem necessidade de transcrição.

Resta evidente que apesar do mandamento legal do CPP (Art. 9º), exigir o meio escrito, a nova determinação dada pela Lei n. 11.719/2008, amplia a forma de registro das diligências a todo ponto, almejando sempre a maior efetividade na apuração dos fatos.

3.4.2 Dispensável

Essa dispensabilidade aqui exposta significa dizer que o titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público (Art. 129, I, da Constituição), poderá dispensar total ou parcialmente o inquérito, sempre que exista uma justa causa para a instauração da ação penal por outros meios suficientes para tanto.

Conforme aduz o Código de Processo Penal em seu Art. 12, “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”, evidenciado com isso que o mesmo é instrumento informativo, que atua na apuração das infrações penais, e quando houver aporte suficiente para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial

será perfeitamente dispensável sem qualquer prejuízo a propositura da ação. Como exemplo dessa dispensabilidade tem-se nas sindicâncias instauradas no seio da Administração Pública que visam apurar infrações administrativas, se apurando também ilícitos penais, nessa situação que os documentos são encaminhados diretamente ao Ministério Público para os demais ritos processuais do caso.

Outro dispositivo legal que fundamenta esse modo de dispensa é previsto no CPP em seu Art. 39, § 5º, “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”.

3.4.3 Sigiloso

Essa característica tem como finalidade primordial evitar prejuízo na apuração de um ilícito, limitando o livre acesso em relação às provas já colhidas e as que ainda podem ser obtidas no decorrer da fase investigativa. A publicidade irrestrita das informações pode até mesmo afetar a honra dos investigados em determinadas ocasiões.

Tanto esse caráter sigiloso quanto o próprio princípio da publicidade dos atos processuais, buscam garantir os direitos tutelados constitucionalmente pela carta de 1988. Com o ato da publicidade se pretende consolidar a base do Estado democrático, com objetivo de transparência nas atividades jurisdicionais distanciando dos mesmos uma possível desconfiança na administração da justiça.

Dessa correlação entre o sigilo e a publicidade dos fatos apurados, nos apresenta Lima (2017, p. 114):

Apesar de a regra ser a publicidade ampla no processo judicial, deve-se compreender que a publicidade, como toda e qualquer garantia, não tem caráter absoluto, podendo ser objeto de restrição em situações em que o interesse público à informação deva ceder em virtude de outro interesse de caráter preponderante no caso concreto. Daí se falar em publicidade restrita, ou interna, que se caracteriza quando houver alguma limitação à publicidade dos atos do processo. Nesse caso, alguns atos ou todos eles serão realizados somente perante as pessoas diretamente interessadas no feito e seus respectivos procuradores, ou, ainda, somente perante estes.

Assim a aplicação do sigilo processual retrata a preocupação em elucidar os acontecimentos delitivos e resguardar a todo tempo e para cada caso, os direitos e interesses da sociedade no seu íntimo público e privado.

O amparo legal para tal sigilo é encontrado no CPP em seu Art. 20, “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

Essa proteção fundamental aduz que a publicidade ampla no processo judicial é uma espécie de regra garantidora, mas que não tem caráter absoluto. Esse tom restritivo fica demonstrado no Estatuto da OAB (Lei no 8.906/94, Art. 7º, XIV, com redação dada pela Lei nº 13.245/16) em que consente ao advogado o direito de “Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.”

3.4.4 Inquisitivo

Como já citado em momento anterior o inquérito policial não se subordina aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a autoridade policial conduz as investigações de forma unilateral com base em sua discricionariedade, sem a necessidade de participação do investigado, o que contempla a todo ponto esse aspecto inquisitivo ao inquérito como uma de suas características.

Necessário frisar que essa característica não permite à autoridade policial agir de forma ilícita a todo custo, a fim de realizar diligências que colem informativos para elucidação dos fatos.

Para alguns doutrinadores a Lei 13.245/2016, dando entendimento ao texto legal (Lei 8.906/1994) Estatuto da Advocacia em seu Art. 7.º, XXI, passa-se a questionar o teor inquisitorial do inquérito, determinando nesse dispositivo que pode o advogado “Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”.

É necessário esclarecer que esse controle legalista, se constitui na importância da própria Lei 13.245/2016, segundo relato de Avena (2017, p.125):

Na verdade, a importância maior da Lei 13.245/2016 não está em garantir ao investigado o direito de ser assistido por advogado durante a investigação e em assegurar a prerrogativa do advogado por ele constituído em realizar essa assistência, pois isto decorre da interpretação sistemática da Constituição Federal e,

inclusive, quanto ao investigado preso, da regra expressa de seu art. 5.º, LXIII. A relevância da lei está, isto sim, no estabelecimento de sanção ao ato da autoridade que preside a investigação que obstar a mencionada assistência, qual seja, a nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente.

Apesar dos limites em sua condição inquisitorial, se deduz integralmente que essa característica visa potencializar a colheita de fontes probatórias e informes fáticos, alcançando - as de maneira ágil e eficaz.

3.4.5 Discricionário

Todas as diligências entendidas como necessárias para apurar os fatos em uma ocorrência delitiva, é concentrada na pessoa do delegado de polícia, que avalia todo contexto, e decide de forma discricionária a tomada de decisões. A persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia que, por isso mesmo, pode determinar ou postular, com discricionariedade,

O Código de Processo Penal lista em seus artigos 6º e 7º, um rol de providências que podem ser tomadas pelo delegado na obtenção de um melhor resultado que alcance a finalidade do inquérito.

O próprio CPP, Art. 14º, descreve sentido discricionário quando “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.” Ou seja, depende se aquele que preside o inquérito entende necessário ou não cumprir o que está sendo pleiteado.

Vale ressaltar a distinção entre discricionariedade e arbitrariedade, uma vez que, não pode a autoridade policial tomar providências desrespeitosas aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, pois assim estaria perdendo seu direito discricionário de agir da maneira mais conveniente para erroneamente atuar de forma arbitrária e totalmente inadequada.

A requisição dos atos a serem diligenciados deve estar fundamentada na lei, independente de quem as exigir seja juiz, Ministério Público ou delegado.

3.4.6 Indisponibilidade

É uma característica em que logo iniciada as investigações, não se pode arquivar o inquérito policial *ex officio*, forçando a autoridade sempre se acautelar para não iniciar procedimento temerário, pois deverá esgotar todas as diligências necessárias para elucidação do fato, ainda que no decorrer da fase investigativa se constate a inexistência de um fato típico penal, deverá mesmo assim encaminhar os autos ao poder judiciário não podendo aquele simplesmente arquivá-los, é o que se infere da redação do Art. 17 do CPP: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. Evidente que caberá a autoridade judiciária o respectivo arquivamento, após, o parecer do parquet.

Sobre essa cautela desprendida pela autoridade policial, bem expõe Lima (2017, p. 126):

Diante da notícia de uma infração penal, o Delegado de Polícia não está obrigado a instaurar o inquérito policial, devendo antes verificar a procedência das informações, assim como aferir a própria tipicidade da conduta noticiada. Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido a validade de investigações preliminares realizadas antes da instauração do inquérito policial, por meio de procedimento alcunhado de verificação de procedência de informação (VPI). De todo modo, uma vez determinada a instauração do inquérito policial, o arquivamento dos autos somente será possível a partir de pedido formulado pelo titular da ação penal, com ulterior apreciação pela autoridade judiciária competente. Logo, uma vez instaurado o inquérito policial, mesmo que a autoridade policial conclua pela atipicidade da conduta investigada, não poderá determinar o arquivamento do inquérito policial.

Diante da indisponibilidade do inquérito, a autoridade policial deverá elaborar o relatório e encaminhá-lo para o juízo competente. O juiz, por sua vez, atendendo o ordenamento legal deve abrir vista ao membro do Ministério Público que se manifesta e analisa a inviabilidade do prosseguimento ou não das investigações. Logo, o arquivamento do inquérito policial somente pode ser determinado por decisão judicial, acompanhado em requerimento do Ministério Público.

3.5 FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Para iniciar o procedimento policial, deve se levar em consideração a natureza do crime a ser investigado – crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada e crime de ação penal privada.

Nas ações penais públicas condicionadas e em crimes de ação penal privada, ficam as mesmas, subordinadas a manifestação do ofendido ou de seu representante legal. Em atenção ao primeiro, descreve o Art. 5, § 4º do CPP, “O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.” Com relação ao segundo modo da natureza da ação penal, o Estado fica condicionado ao requerimento do ofendido ou de seu representante legal. Disposto também se encontra no CPP, o Art. 5º, § 5º, “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo.”

Quando os crimes forem de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial pode ser instaurado das formas constantes no Art. 5.º do CPP, iniciando se: *de ofício; requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público; requerimento do ofendido ou de seu representante legal; notícia oferecida por qualquer do povo; e auto de prisão em flagrante delicto.*

3.5.1 Instauração de Ofício

Sempre que chegar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de um crime de ação pública em sua área de competência, deverá o mesmo iniciar o inquérito por ato voluntário ainda que não ocorra pedido expresso de qualquer pessoa nesse sentido.

Assim, quando o delegado de polícia ficar sabendo da prática de um delito se utilizará, como peça inaugural a chamada portaria, que inicia o inquérito e determina as providências a serem tomadas. Essa *notitia criminis* pode tornar se conhecida através de diversas formas, como, por exemplo, por comunicação de outros policiais, por matéria jornalística, por informação prestada por conhecidos etc.

3.5.2 Requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público

Dispõe o Art. 5º, inciso II, do CPP, que o inquérito será iniciado, nos crimes de ação pública, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Essas referidas autoridades devem com fundamento legal, especificar no ofício requisitório, o fato criminoso, que merece ser apurado, o que desde então exige que o delegado inicie a investigação pertinente.

Sabidamente Nucci (2016, p. 151) esclarece que o ato de uma autoridade fazer essa requisição a outra, não configura entre estes um grau de hierarquia, assim pontua:

Requisição é a exigência para a realização de algo, fundamentada em lei. Assim, não se deve confundir requisição com ordem, pois nem o representante do Ministério Público, nem tampouco o juiz, são superiores hierárquicos do delegado, motivo pelo qual não lhe podem dar ordens. Requisitar a instauração do inquérito significa um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado. Aliás, o mesmo se dá quando o tribunal requisita do juiz de primeiro grau informações em caso de habeas corpus. Não está emitindo ordem, mas exigindo que a lei seja cumprida, ou seja, que o magistrado informe à Corte o que realizou, dando margem à interposição da impugnação.

Quando se tratar do ato por Requerimento, se está diante de uma solicitação, algo que pode ser indeferido, diferente da requisição que se exige um cumprimento legal ao que se pede. Nas situações em que se trate de exigência manifestamente ilegal o delegado deve se recusar a atender tal requisição que se mostra arbitrária e ilícita.

3.5.3 Requerimento do Ofendido ou de seu Representante Legal

O delegado dará início ao inquérito utilizando portaria, quando qualquer pessoa levar a seu conhecimento a descrição fática de um delito, momento em que é lavrado um boletim de ocorrência. Notoriamente a lei, concebe a vítima do delito a possibilidade de requerer à autoridade policial, o início formal das investigações necessárias a proteger os seus direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Esse requerimento não poderá ocorrer de maneira aleatória, mas sim em total obediência ao dispositivo legal, visto Art. 5º, § 1º, do CPP, o requerimento conterà, sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as suas circunstâncias; b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Apesar desse direito está assegurado, o requerimento pode ser indeferido pela autoridade policial, que tem o dever de verificar a procedência das informações trazidas a seu conhecimento, e sob sua análise ele possa evitar a instauração de investigações abusivas e sem fundamentos.

Contudo o Art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal afirma que ao despacho de indeferimento, cabe recurso para o chefe de polícia (para alguns, o delegado-geral e, para outros, o secretário de segurança pública).

3.5.4 Notícia Oferecida por Qualquer do Povo

Verificando a procedência e veracidade das informações acerca de um delito, trazido por qualquer pessoa do povo, deverá o delegado determinar a instauração do inquérito policial. Fica evidente o direito que é facultado ao cidadão em contribuir com o Estado, noticiando a prática de uma infração penal, a fim de que o Poder Estatal alcance a persecução da ordem e da segurança pública.

Assim esse direito é apontado pelo Código de Processo Penal em seu art. 5º, § 3º. “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

3.5.5 Auto de Prisão em Flagrante Delito

Nessa forma de instauração do Inquérito, se define através da própria situação fática em que uma pessoa ao ser presa em flagrante, deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia. Neste momento será lavrado o auto de prisão, que é um documento no qual ficam constando as circunstâncias do delito e da prisão funcionando no próprio auto como a peça inaugural da investigação.

3.6 PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO

O procedimento quando seguido fiel e legalmente pela autoridade policial, no instante em que conduz as diligências necessárias para elucidação de um fato criminoso, recobre tal atuação de consistência e segurança jurídica aproximando à conduta profissional a máxima efetividade da persecução penal do Estado.

O Art. 6º, do CPP, transcreve uma série de diligências investigatórias a serem adotadas pela autoridade policial, em dadas circunstâncias podem ser utilizadas, enquanto em outras devem ser aplicadas. Quando o delegado toma conhecimento do fato delitivo, deve seguir as medidas legalmente conferidas, não se exaurindo todas as possibilidades, mas se apresentando de maneira exemplificativa: 1) **Preservação do local do crime** “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”; 2) **Apreensão de objetos** “apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”; 3) **Colheita de provas** “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”; 4) **Oitiva do ofendido** “ouvir o ofendido”; 5) **Oitiva do indiciado** “ouvir o indiciado”; 6) **Reconhecimento de pessoas e coisas e acareações** “proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações”; 7) **Determinação de realização de exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias** “determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias”; 8) **Identificação do indiciado** “ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”; 9) **Averiguação da vida progressa do investigado** “averiguar a vida progressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter” (Art. 6º, CPP).

3.6.1 Preservação do Local do Crime

O Art. 6º, I, do CPP, determina que a autoridade policial quando tomar conhecimento da infração penal deverá “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;”

Essa diligência a ser tomada é de enorme importância, pois tenta manter fielmente a cena do crime, para uma melhor colheita de material informativo, como por exemplo, a coleta de impressões digitais, amostras de sangue, a posição exata dos objetos utilizados no delito, etc. quanto mais rápido tomadas estas providências, maior a chance de proteger os elementos fáticos, dos aspectos temporais e naturais que as possam descaracterizar ou perecer.

3.6.2 Apreensão de Objetos

Medida tomada com a pretensão de se utilizar quaisquer objetos que possam ajudar na análise do fato delituoso, estudando sua condição lícita ou ilícita, priorizando sua utilidade contributiva.

Necessário frisar que a busca e apreensão de objetos, deve sempre ser pautada no âmbito da disposição legal e constitucional, e serão colhidos quando contribuírem de fato para formação de convencimento do juiz.

3.6.3 Colheita de Provas

Um dever imposto a autoridade policial, em que deve colher todo e qualquer elemento que possa ser utilizado na elucidação da infração penal.

Fazendo leitura do Art. 6º, do CPP em que se deve “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;” amplia a liberdade atuante para obtenção de provas que julgue útil. Como aborda Avena (2017, p. 135), a intimação de testemunhas e a sua inquirição, por exemplo, enquadram-se nesta previsão de colher o necessário para elucidação do delito.

3.6.4 Oitiva do Ofendido

Para alguns doutrinadores, o depoimento do ofendido deve ser abordado com algumas reservas, porém é imprescindível no instante que podem trazer informações úteis ao desenvolvimento das investigações.

Pontua sobre esse termo, Lima (2017, p. 134):

Deve a autoridade policial proceder à oitiva do ofendido, se possível. Conquanto o depoimento do ofendido deva ser colhido com certa reserva, haja vista seu envolvimento emocional com o fato delituoso e conseqüente interesse no deslinde da investigação, as informações por ele prestadas poderão ser muito úteis na busca de fontes de provas, contribuindo para o êxito das investigações.

O ofendido, além de trazer informações plenamente necessárias, pode influenciar no rumo das investigações conduzindo a busca por novas provas.

3.6.5 Oitiva do Indiciado

Obedecendo ao que leciona o art. 6º, V, do CPP, a autoridade policial “deverá ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;” vale ressaltar que indiciado ou acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo (direito à não auto incriminação), a autoridade policial deve advertir o investigado sobre seu direito de silêncio, e ainda que ao exercê-lo não lhe recairá qualquer prejuízo.

3.6.6 Reconhecimento de Pessoas e Coisas e Acareações

O reconhecimento em si, almeja fundamentar os elementos fáticos e lhes conferir maior validade. No que diz respeito a Pessoas, as vítimas e testemunhas, mas também acusados e investigados identificam terceira pessoa, montando um ambiente com peças fundamentais. Esse reconhecimento não é de forma discricionária, mas atendente a lei, assim descrito Art. 226 do CPP.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

No que diz respeito ao reconhecimento de coisas, se observa um ato ligado à identificação dos instrumentos utilizados na prática delituosa (faca, revólver, etc.), os objetos que podem ter sido utilizados no auxílio do delito e ainda os objetos frutos do ato criminoso (produtos de furtos, roubos e dentre outros).

A acareação é uma espécie de confronto de declarações a fim de se extrair uma veracidade consistente sob as circunstâncias dos fatos. Pode ser admitida entre investigados,

entre investigado e testemunha, entre testemunhas, entre investigado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que estiverem em divergência.

3.6.7 Determinação de Realização de Exame de Corpo de Delito e quaisquer outras Perícias

Diante das várias diligências a serem determinadas pela autoridade policial, entende-se nesta que se deve seguir tal procedimento, afim de não se perder as características fáticas do delito, que podem ser afetadas pelo tempo e as circunstâncias naturais diversas.

Logo assim, o Art. 158. do CPP, adverte que quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. E ainda que em seu parágrafo único, determina ser uma prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; toda essa atitude cautelosa torna eminente ressalva de proteção elementar das provas que devem ser ali produzidas.

3.6.8 Identificação do Indiciado

Trata-se da identificação criminal do investigado, num primeiro momento seguindo o dispositivo legal, se observa incompatibilidade com a carta magna de 1988, que determina o Art. 5º, LVIII, civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, embora nos apresente o Art. 6º, VIII, do CPP a identificação criminal como um procedimento destinado simplesmente à colheita das impressões digitais do investigado.

Por ser bastante controversa a análise do dispositivo acima mencionado, nos relata Lima (2017, p. 137):

A folha de antecedentes é a ficha que contém a vida pregressa criminal do investigado, de onde constam dados como a relação dos inquéritos policiais já instaurados contra sua pessoa e sua respectiva destinação. Atente-se, neste ponto, à nova redação conferida ao art. 20, parágrafo único, do CPP, pela Lei n 12.681/12: "nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes". Em sua redação anterior, o dispositivo ressalva a possibilidade de constar da folha de antecedentes eventual condenação anterior.

3.6.9 Averiguação da Vida Pgressa do Investigado

Ocorre uma espécie de avaliação da vida do investigado de modo que isso contribuía de maneira plausível na apreciação de seu temperamento e caráter. A autoridade policial analisa diversos elementos formadores do caráter do investigado, se observando a vida individual, familiar, condição econômica, detectando sua idoneidade moral e social, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e assim como durante o cometimento do delito. Tudo isto posto, pode ser utilizado na valoração do crime sob investigação e na sentença condenatória, no momento da dosimetria da pena a ser imposta.

4 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO INDICIAMENTO E OS REFLEXOS PARA AQUELE INDEVIDAMENTE INDICIADO E EXPOSTO

Observado algumas das diligências que podem ser tomadas no decorrer do inquérito, surge um instante em que, a autoridade policial determinará uma pessoa ou pessoas, como possíveis autores da infração penal. O ato formal realizado para tanto, é chamado de Indiciamento.

Contudo, esse ato não pode ser arbitrário nem discricionário. Para que seja legítimo devem existir elementos suficientes para que a autoridade policial em obediência aos preceitos legais, forme o seu real convencimento de identificação daquele o qual está sendo imputada a autoria do crime.

Nessas circunstâncias, sempre que se reunir provas suficientes da autoria da infração, o suspeito no caso investigado deve ser indiciado, assim como diante de elementos probatórios de enorme fragilidade, não pode gerar para ele esse indiciamento.

Sob a formalidade do indiciamento, muito bem adverte Lima (2017, p. 150), quando esclarece o que é o indiciamento e porque tal medida deve ser tomada com as devidas ressalvas:

Indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou participe de um delito. Possui caráter ambíguo, constituindo-se, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais (CF, art. 5º, LVII e LXVI), e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da inegável estigmatização social que a publicidade lhe imprime.

Até então a pessoa incluída no inquérito é tratada apenas como suspeita ou investigada, e somente a partir do ato formal de indiciamento, que passa a ser qualificado como indiciado e em momento oportuno ficará ciente de que é sujeito da investigação criminal, sob essa nova condição jurídica.

Importante destacar que o indiciamento abrange por si várias formalidades, quais sejam: despacho de indicição, auto de qualificação, boletim de vida pregressa e, se ocorrerem as situações previstas na Lei 12.037/2009 (Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o Art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal), prontuário de identificação criminal. Essas formalidades condicionam o indivíduo a uma condição jurídica na qual lhe é imposta algumas limitações de ordem patrimonial ou de liberdade individual e que no mesmo instante lhe confere alguns direitos, como o de requerer qualquer diligência.

Frise-se que a condição de suspeito é algo atribuído para alguém que supostamente pode ser o autor de um delito, e essa afirmativa se baseia em frágeis indícios colhidos durante a investigação criminal; já para qualidade de indiciado são utilizados fortes elementos que apontam para aquele, sua provável autoria dos fatos imputados; e assim quando da possibilidade de ser a peça acusatória aceita pelo magistrado, surge a qualidade de acusado.

O Código de Processo Penal, não esclarece o momento ou a forma que deve ser realizado o indiciamento, mas nele se destaca o efeito garantidor, para aquele que está sofrendo imputação, por consolidar a legitimidade de agir em direção a seu interesse. E de acordo com o Art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013, o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias.

Registre-se que o indiciamento não deve ser confundido com a identificação criminal, embora este ato decorra daquele.

A identificação criminal se caracteriza como um procedimento destinado a registrar os dados corretos da pessoa investigada, e com isso fornecer primeiro à autoridade policial, e ao Poder Judiciário posteriormente a devida segurança necessária quanto à individualização da pessoa, à qual o Estado almeja direcionar a persecução penal.

Com o advento da Constituição de 1988, buscou se delinear o procedimento da identificação pessoal pelo meio datiloscópico e fotográfico. Contudo nos adverte Avena (2017, p. 139):

A restrição introduzida pelo texto constitucional à identificação criminal de quem já estiver civilmente identificado nada tem a ver com a respectiva qualificação. Esta consiste na individualização do investigado ou do acusado, por meio da obtenção de dados como nome, naturalidade, estado civil, filiação, domicílio etc. E, ao contrário do que ocorre com a identificação criminal, que supõe coleta de impressões digitais, procedimento fotográfico e, quando prevista, coleta de material biológico para confecção do perfil genético (dados estes inconfundíveis e intransferíveis), a qualificação não implica constrangimento de qualquer natureza. Destarte, não só podem as autoridades policial e judiciária proceder à qualificação do indiciado ou réu, como também importa em prática contravencional a sua recusa em fornecer os respectivos dados.

Ainda sobre estas circunstâncias de identificação, o Art. 2.º da Lei 12.037/2009 determinou uma lista de documentos que, quando apresentados, consideram a pessoa como civilmente identificada. Dentre esses documentos tem se a carteira de identidade, a carteira de trabalho, a carteira profissional, o passaporte, a carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado. E por fim equipara em seu (Art.

2.º, parágrafo único), os documentos de identificação militar como documentos de identificação civil.

4.1 REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO

Seguindo o que preceitua o dispositivo legal 12.830/2013 em seu Art. 2.º, § 6.º, ao estabelecer que: “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”, se entende que este é ato exclusivo da autoridade policial, que forma o seu convencimento sobre as características do crime, e fica convencido de que determinada pessoa é a autora da infração penal investigada.

A autoridade policial durante o decorrer das investigações emite seu juízo de valor sobre o que está apurando, esse ato não vincula o Ministério Público, que posteriormente, poderá requerer o arquivamento do inquérito se entender necessário. Como consequência para o indiciado, ocorre que seu nome e demais dados são lançados no sistema de informações da Secretaria de Segurança Pública, e passam a constar da folha de antecedentes criminais quando relacionados àquele delito.

A competência delineada no mandamento legal assegura a atuação exclusiva para se requisitar o indiciamento como trata Lima (2017, p. 153):

O indiciamento é o ato resultante das investigações policiais por meio do qual alguém é apontado como provável autor de um fato delituoso. Cuida-se, pois, de ato privativo do Delegado de Polícia que, para tanto, deverá fundamentar-se em elementos de informação que ministrem certeza quanto à materialidade e indícios razoáveis de autoria. Portanto, se a atribuição para efetuar o indiciamento é privativa da autoridade policial (Lei no 12.830/13, art. 2º, § 6º), não se afigura possível que o juiz, o Ministério Público ou uma Comissão Parlamentar de Inquérito requisitem ao delegado de polícia o indiciamento de determinada pessoa.

Assim, o ato de requisição não caberia ao promotor ou ao juiz, uma vez que é competência da autoridade policial, logo não deve incorrer tal procedimento de forma inversa.

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o

magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida.

(STF - HC: 115015 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

A compreensão jurídica também segue o que foi orientado pela Lei 12.830/13 que Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, as demais autoridades podem requerer quando fundamentado o pedido, dados para a qualificação e da vida pregressa do indivíduo envolvido.

4.2 MOMENTO DO INDICIAMENTO

Embora a norma Processual Penal não descreva em seu código, o momento exato para ser formalizado o Indiciamento, se admite da extração legal e do entendimento doutrinário, que dois instantes podem condicionar esse ato. Um deles é durante o auto de prisão em flagrante e outro é determinado em relatório final do delegado de polícia.

Para alguns doutrinadores como AVENA (2017), este segundo momento de se indiciar, pode ser extraído do Art. 2º, § 6º da Lei nº 12.830/13, ao demonstrar “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”, assim quando, analisado a conclusão do relatório policial é que surge a possibilidade de decidir se o indivíduo deve ser indiciado ou não, uma vez que foram ali praticadas todas as diligências cabíveis para apreciação dos fatos.

Em entendimento diverso, outros juristas afirmam que a autoridade Policial poderá indiciar o suspeito do crime em qualquer momento do Inquérito Policial, desde que para tanto ele fundamente a decisão com base em indícios de materialidade e autoria reunidos.

No ato da prisão em flagrante a pessoa deve ser levada à presença da autoridade competente para a colheita de depoimentos e avaliação concreta dos acontecimentos.

Uma característica do indiciamento é que não se viabiliza o mesmo após o recebimento da denúncia, o que torna imprópria a sua efetivação quando já instaurado o processo penal, sabido que se trata de ato próprio da fase inquisitorial.

4.3 ESPÉCIES DE INDICIAMENTO

O indiciamento pode ser feito de maneira direta ou indireta: o indiciamento direto ocorre quando o indiciado está presente; o indiciamento indireto ocorre quando o indiciado está ausente. A regra é que o indiciamento seja feito na presença do investigado, na forma direta. Porém, existem situações em que o investigado não pode ser localizado, e quando, regularmente intimado para o ato, deixou de comparecer injustificadamente, será realizado o indiciamento pela forma indireta. A pessoa jurídica também pode ser indiciada nas hipóteses previstas em lei, observando-se peculiaridades específicas.

4.4 MOTIVAÇÃO

O indiciamento se confirma no juízo de valor, emitido pela autoridade policial no desenvolver do inquérito, para que seja totalmente lícito é necessária a explicitação das razões, que lhe conduziu aquela determinação.

Nas anotações de Nucci (2016, p.156):

O indiciamento, como ato do Estado-investigação, elegendo formalmente alguém como suspeito e provocando a anotação da folha de antecedentes, é, sem dúvida, um constrangimento. Portanto, em seguimento ao princípio constitucional da presunção de inocência, deve-se observar que não pode ser um ato isolado e desprendido de fundamento, nem tampouco fruto da discricionariedade da autoridade policial. Se o estado de inocência é a regra, qualquer exceção que se abra (prisão cautelar, quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, invasão domiciliar etc.), como ocorre com o indiciamento, exige lastro em provas mínimas de autoria, bem como de materialidade da infração penal.

O processo penal se utilizará do conjunto probatório adquirido nas investigações, que direcionaram a materialidade de uma prática criminosa. Todos os elementos assim como a figura do indiciado são especificados para que o Estado alcance sua persecução penal.

4.5 EFEITOS DO INDICIAMENTO

Apesar de o Inquérito Policial ser um procedimento administrativo e em dados momentos ter o caráter sigiloso, o indiciamento do indivíduo pode causar constrangimentos

irreversíveis à sua honra, podendo sua imagem ser denegrida e ficar o mesmo vinculado a criminalidade. São consequências extraprocessuais, visto que o público pode ser levado a entender que o investigado é o autor da conduta delituosa. E isso ocorre antes mesmo do fato ter sido julgado e uma sentença penal condenatória transitada em julgado ser prolatada, expondo o investigado indevidamente à reprovação da sociedade.

Quando a Lei nº 12.830/13 determinou em seu Art. 2º, § 6º, que o indiciamento é um ato resultante das investigações policiais, e tem a necessidade de fundamentação por parte da autoridade competente, está se buscando evitar um possível constrangimento decorrente de tal procedimento. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de impetração de habeas corpus.

Segundo Nucci (2016, p. 156), o indiciado admite uma condição de objeto no âmbito das investigações:

É a posição natural ocupada pelo indiciado durante o desenvolvimento do inquérito policial. Não é ele, como no processo, sujeito de direitos, a ponto de poder requerer provas e, havendo indeferimento injustificado, apresentar recurso ao órgão jurisdicional superior. Não pode, no decorrer da investigação, exercer o contraditório, nem a ampla defesa, portanto. Deve acostumar-se ao sigilo do procedimento, não tendo acesso direto aos autos, mas somente através de seu advogado.

Em muito esse sigilo está previsto no Art. 20 do CPP, ao estabelecer que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Toda pretensão envolvida tenta evitar exposição indevida em que podem agredir os princípios universalmente consagrados, como a presunção de inocência, bem como os pilares da Constituição da República, e ainda inviolabilidade da honra e da sua imagem.

Vale destacar que o procedimento administrativo, deve possuir um período para ser concluído, levando em consideração todas as peculiaridades de cada caso. Não pode ocorrer indeterminação de tempo justo porque não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao fazer as devidas ressalvas, alguns crimes são de enorme complexidade e para sua devida elucidação, é necessário apuração mais minuciosa dos fatos que em casos se estendem até prescrição do delito. Essa indeterminação relacionada ao tempo em que o inquérito ficará ativo causa desconforto ao indiciado e gera profundas consequências em sua vida pessoal. O fator tempo é então algo de primordial interesse do sujeito investigado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, pela Emenda Constitucional nº 45, determina a garantia do tempo razoável de duração do processo, o que

deveria ser considerada também no inquérito policial, como parte integrante do sistema processual penal adotado no Brasil.

Além das medidas restritivas de cunho pessoal, existem também as que refletem diretamente a ordem patrimonial e moral do indivíduo.

4.5.1 Efeitos Positivos e Negativos do Indiciamento

Pode se entender que o indiciamento admite como consequências um estado positivo e um estado negativo.

No aspecto positivo, a condição de indiciado confere ao indivíduo a fruição do exercício de alguns direitos constitucionalmente reconhecidos. Dentre esses direitos, o direito à defesa ampla, a partir do instante em que o mesmo se torna ciente de sua condição jurídica.

Como já explanado anteriormente na fase de investigação, não cabe contraditório por ser uma fase inquisitorial, e ser procedimento administrativo, inquisitório, sigiloso e preliminar à Ação Penal, contudo, a figura do Poder Público através de seus agentes judiciários, devem ser os fiéis legitimados, constitucionalmente, para defender os interesses da coletividade, inclusive os ataques a bens jurídicos tutelados. Logo essa fase de apuração tem obrigação de perseguir a verdade íntima dos fatos.

Deve a autoridade policial impedir a consulta aos autos por qualquer interessado para que os fatos sejam elucidados, visando o interesse da sociedade. Nesse entorno o Delegado deve, se entender necessário e com a devida fundamentação tornar os autos da investigação confidencial, decretando estado de sigilo.

O sigilo aqui defendido preserva a pessoa do investigado quanto as pessoas do povo, limitando acesso aos autos e seu contato para manuseio, o que não pode se infringir as autoridades do Juiz, Ministério Público e nem com relação ao advogado, pois como ficou consagrado a este último, pelo Art. 7.º, XIV, da Lei 8.906/1996, tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração (exceto em casos específicos que seja exigido).

Ao que já foi verificado anteriormente durante a fase de investigação não prevalece o contraditório e a ampla defesa, em razão dos interesses do indiciado assegurados, o seu advogado poderá, contudo solicitar diligências, visando à formação de elementos de convicção favoráveis a posterior defesa de seu constituinte. Além do direito em acompanhar a produção de prova pode participar na condição de ouvinte na fase pré-processual. O advogado

também estará atuando como fiel fiscalizador da lei, observando os procedimentos que estão sendo desempenhados e verificando sua regularidade e formalidades jurídicas.

Sob essa possibilidade de acompanhar e de intervir na produção de provas, Avena (2017, p. 154) expõe:

Na sistemática legal e constitucional em vigor, parece inequívoco que o advogado regularmente constituído pelo investigado possui o direito de acompanhar atos da investigação, desde que isto não implique frustrar o objetivo da diligência, como ocorre nas interceptações de conversas telefônicas, nos registros de conversas ambientais, nas operações de busca e apreensão e em outras medidas de natureza cautelar. Poderá, assim, participar de depoimentos de testemunhas, do interrogatório do investigado, de levantamentos, de reconstituições e de outros atos para os quais não haja fundamento legal para sua exclusão.

O indiciado poderá ser auxiliado por seu advogado nos procedimentos da fase de investigação, inclusive no momento do seu interrogatório, a fim de que possa ser zelado seus interesses.

No aspecto negativo, chegamos ao fato de que o Indiciamento acarreta diversos fatores limitadores ao indivíduo com efeitos danosos. No aspecto jurídico, vale frisar que as medidas cautelares pessoais dependem da prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria, o indiciado estará então sujeito a ter uma medida dessa natureza decretada em seu desfavor, uma vez que os fundamentos do indiciamento são compatíveis com a sua adoção. Revele-se ainda que há possibilidade de o indiciado ser submetido à fase processual da persecução penal, diante de uma situação que existe risco eminente de ser preso ou condenado.

Apesar da necessária fundamentação que levou a autoridade investigativa chegar à conclusão sobre os fatos, as suas consequências são diretas e mediatas ou imediatas.

Reforça Lima (2017, p. 157), que a exposição minuciosa do que foi apurado nas diligências através de um relatório, permite avaliar possíveis excessos ou erros, na atuação investigativa:

Cuida-se, o relatório, de peça elaborada pela autoridade policial, de conteúdo eminentemente descritivo, onde deve ser feito um esboço das principais diligências levadas a efeito na fase investigatória, justificando-se até mesmo a razão pela qual algumas não tenham sido realizadas, como, por exemplo, a juntada de um laudo pericial, que ainda não foi concluído pela Polícia Científica. Apesar de a elaboração do relatório ser um dever funcional da autoridade policial, não se trata de peça obrigatória para o oferecimento da denúncia, ainda mais se considerarmos que nem mesmo o inquérito policial é peça indispensável para o início do processo criminal, desde que a imputação esteja respaldada por outros elementos de convicção. Todavia, demonstrada a desídia da autoridade policial no cumprimento de seu mister, a respectiva corregedoria deve ser comunicada, a fim de adotar eventuais sanções disciplinares.

Todo o procedimento investigativo deve ser conduzido de acordo com formalidades estabelecidas por lei, de modo que possa fornecer ao processo penal a qualidade instrumental garantista.

Ademais, a distorção causada durante uma fase de inquérito policial pode desencadear uma condução totalmente errônea quanto aos fatos e conseqüentemente ao resultado proferido na sentença punitiva.

Quando tal erro se verifica, a pessoa do indiciado sofre inúmeros transtornos, vale destacar que o nome do indiciado passará a constar nos sistemas policiais, e em qualquer situação adversa, a pesquisa com o seu nome, irá se verificar que o mesmo foi ou é alvo principal de uma investigação criminal.

Os reflexos no âmbito social são ainda mais constrangedores, uma vez quando a própria mídia que utiliza as permitidas informações, e as noticiam como meio de audiência profissional, no entanto o slogan que é muito das vezes atribuído ao indiciado é algo profundamente desabonador a sua imagem.

Exemplo drástico dessa realidade danosa do indiciamento se afigura nos casos de afastamento do servidor público de suas funções como efeito automático do indiciamento em crimes de lavagem de capitais: por força da Lei n.º 12.683/12, com vigência a partir do dia 10 de julho de 2012, foi acrescido à Lei de Lavagem de Capitais (Lei n.º 9.613/98) o Art. 17-D, que dispõe: “Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo da remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”.

Apesar do Art. 4.º da Lei 12.037/2009 pontuar que quando da real necessidade de identificação criminal, a autoridade competente tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado. É evidente que essa disposição em nada se relaciona com o constrangimento naturalmente causado pelo ato da identificação criminal, mas sim com a exposição excessiva e desnecessária.

No todo se conclui que o indiciamento formal tem conseqüências que vão muito além do eventual abalo moral que passam a sofrer os investigados, mas uma restrição efetiva de diversos atos da vida civil. E a publicidade do ato fomenta em grau o abalo sofrido.

4.5.2 Medidas Posteriores ao Indiciamento

Após o indiciamento, são inúmeros os efeitos e consequências geradas para o investigado. O sujeito é então apontado pelo delegado, dentro de sua convicção legal e com base nos indícios colhidos na investigação, como autor do crime. Apesar de ser um ato administrativo, o indiciamento deve ser fundamentado sob pena de nulidade. Devem necessariamente ser verificados os aspectos técnicos e jurídicos que motivaram o convencimento do delegado acerca da autoria, materialidade e circunstâncias do fato.

Assim temos a nosso conhecimento que a primeira consequência prática do indiciamento é o fato de que o nome do indiciado passará a constar nos sistemas policiais. Isso significa que se ele por acaso for abordado por algum policial nas ruas, ao efetuar pesquisa com o seu nome, o policial verificará que ele foi o alvo principal de uma investigação criminal.

Durante o procedimento inicial cabe ao Delegado de Polícia o dever constitucional de classificar os crimes e contravenções que lhe são apresentados. Devendo o mesmo indicar qual tipo penal a conduta do suspeito pode se enquadrar. Devem ser verificadas também as excludentes de licitude sendo avaliadas em meio a circunstâncias.

O ato de indiciar repercute na esfera dos direitos ligados à dignidade do investigado, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentado e apoiado em elementos probatórios aptos para tal.

Sob o aspecto social, é inegável que o indiciamento enquadra a pessoa do indiciado, numa situação de descrédito perante a sociedade, o que pode lhe causar reflexos também em sua vida profissional, familiar e social.

Com efeito, nossa jurisprudência tem entendido que o indiciamento é apto a demonstrar que o sujeito está ligado a atividades criminosas, afinal, foi reconhecido pela Polícia Judiciária como o provável autor de outro crime. Parece-nos evidente que se uma pessoa possui diversos indiciamentos, isso significa que ela apresenta uma personalidade voltada para a criminalidade, o que, inviabiliza a aplicação da minorante em análise.

Quando se verifica falha no curso do procedimento no ato de indiciar, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de impetração de HC - (habeas corpus) a fim de sanar o constrangimento ilegal daí decorrente, buscando-se o desindiciamento. Assim, tem-se que o inquérito não deve ser interrompido prematuramente, pois a investigação criminal é dever do Estado, contudo diante de um indiciamento arbitrário, é cabível HC ao juiz de direito da

comarca que, considerando o ato ilegal, pode fazer cessar a coação por meio do trancamento da investigação.

Na defesa dos bens constitucionalmente tutelados, o Delegado de Polícia também pode desindiciar, observando o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição que, nos termos Art. 5º inciso XXXV diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O STF já vem admitindo a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, e inclusive os do Poder Judiciário, o que vem atender o anseio social de que os danos sofridos a quaisquer que sejam não fiquem sem a devida reparação.

A responsabilidade civil do Estado é algo aqui perseguido para minimizar os danos sofridos no indiciamento, e com isso seja imposto à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado à terceiros por omissão ou por atos de seus agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Uma vez que o Estado age por intermédio de seus agentes, que são pessoas físicas incumbidas de alguma função estatal e, invariavelmente, causa danos ou prejuízos aos indivíduos gerando a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil.

A todo ponto se conclui que as diligencias descritas legalmente sejam fielmente seguidas a ponto de ser alcançada a persecução penal pelo Estado que tem obrigação de buscar a todo instante a harmonia social. Se imponha ao poder dever estatal, a máxima cautela na fase de Indiciamento, para que a mesma não gere ao indivíduo a ilegal e indevida exposição, ao passo que isto, acarretaria inúmeros transtornos morais, pessoais e patrimoniais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se inicialmente uma análise acerca do sistema processual Penal, suas características e seus princípios informativos destacando o Inquérito policial como instrumento do Estado, aplicado para investigar e apurar os fatos delitivos.

Nessa conjectura, tornou-se essencial compreender dentro do próprio inquérito policial, o instituto do indiciamento. Enfatizou-se no ato de indiciar suas etapas e efeitos, sabendo que por esse meio é imputado a alguém a prática do ilícito penal, após a convergência de indícios declarando fatos típicos, antijurídicos e culpáveis. Mostrou-se que sempre que ocorra um ilícito penal o Estado tem que fazer uso de seu poder-dever jurisdicional, promovendo com isso a devida punição ao autor do delito. Ressaltando que esse poder não se aplica de forma autoritária e arbitrária, devendo respeitar os limites e mandamentos constitucionais.

Deu-se maior ênfase, as consequências danosas para o indivíduo que suporte um indiciamento e uma exposição ambos indevidos.

Percebeu-se que apesar de a jurisprudência majoritária entender que o simples indiciamento do suspeito no curso do inquérito policial, não configura maus antecedentes, bem como não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência previsto na Constituição Federal Brasileira, restou claro o quando o indiciamento é estigmatizante em relação à pessoa do investigado que por vezes se depara com uma situação leviana, sem qualquer fundamentação, especialmente nos casos em que posteriormente o inquérito policial vem a ser arquivado, e a pessoa em dadas situações perde o emprego, a credibilidade e a paz.

Apontou-se ainda, possíveis soluções práticas para se evitar maiores danos à pessoa do indiciado. Dentre elas, maior amparo e defesa técnica jurídica a imagem do suposto autor do delito, em que lhe seja garantido amplo sigilo, defendido como forma de preservar o investigado frente às pessoas do povo, limitando-lhes o acesso aos autos, seu contato e manuseio, não se infringindo logicamente as autoridades do Juiz, Ministério Público e advogados.

Por fim, conclui-se que a formalização do indiciamento pela autoridade policial, deva constar de uma explanação mais acentuada do que foi apurado nas diligências, reforçando o que trata o Art. 10, §1º, 1ª parte/CPP, exija da autoridade policial o dever desse minucioso relatório do que é apurado no inquérito policial, pretendendo com sua máxima eficiência destacar possíveis excessos ou erros, na atuação investigativa e evitar uma decisão com caráter discricionário, juízo de valor, opiniões ou julgamentos ilegais. Pontuando ainda a

necessidade de maior suporte normativo acerca do tema, para regular e auxiliar a condução do exercício investigativo.

Diretamente trata-se da própria defesa dos direitos fundamentais do indiciado, numa situação em que a autoridade policial tenha maior competência para resguardar no curso das investigações, informativos ou imagens que envolva o indiciado sob a justificativa plausível de que os trabalhos ainda não conferem absoluta convicção de culpa. Buscando então evitar repercussão e veiculação na imprensa por exemplo, o que reduziria dessa forma a ofensa à integridade moral do indiciado.

Ante o exposto, espera-se reforçar o direito do ofendido e agilizar quando necessário a impetração urgente em ordem de habeas corpus, com desígnio de inibir um maior constrangimento ilegal. E acima de tudo apurar a responsabilidade estatal exigindo a correta reparação cível. Pretendendo cada vez mais, que essa devida reparação se distancie largamente do plano inferior, em se atribuir mero aborrecimento ao dano sofrido pelo indiciado erroneamente. Destacando a violação de seus direitos relacionados à sua integridade moral, reputação e honra.

Assim, conclui-se que o presente estudo preocupou-se em proporcionar um melhor entendimento sobre o Indiciamento como instituto do inquérito policial, enfatizando sempre a condução dos atos administrativos, buscando a amplo custo evitar um indiciamento e exposição indevida, combatendo seus efeitos danosos e negativos. Além de fomentar cada vez mais a discussão sobre o tema do indiciamento e buscar maior inserção legal que ampare o mesmo, protegendo assim a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais inerentes ao cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal** / Norberto Avena. – 9.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Capez, Fernando **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: Volume único.** ed. 5. Ver. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2017.

Lopes Jr., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** ed. 13., atual.e ampl. -Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pacelli, Eugênio. **Curso de processo penal** / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Rangel, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

Reis, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado** / Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019

Távora, Nestor. **Curso de direito processual penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Jus Podium, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Distrito Federal, Senado, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2020

BRASIL. Lei 8.906 de 04 de outubro de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Lei 12.830 de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Lei 12.683 de 09 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de**

dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Lei 12.037 de 01 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm Acesso em 30 out. 2020